



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35352.000100/2005-43
Recurso nº 35.352.000100200543 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.707 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MOINHO CRUZEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1994

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTN E NÃO BTNF COMO ADOTADO PELA RFB.

1. De acordo com a decisão judicial mencionada, restou determinado que fosse aplicada a correção monetária pela OTN/BTN, enquanto o fisco, para o período destacado pelo contribuinte, ou seja, de setembro de 1989 a janeiro de 1991, sem qualquer autorização judicial, utilizou a BTNF.

2. Vê-se, portanto, que o critério adotado pelo Fisco, apesar das disposições contidas na IN RFB nº 971, de 2009, não corresponde às determinações expressas na decisão judicial.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Eduardo de Oliveira que votou pelo não conhecimento do recurso.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 35352.000100/2005-43
Acórdão n.º **2803-003.707**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade decorrente do deferimento parcial do pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período de 01/09/1989 a 30/04/1994.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 09 de fevereiro de 2012 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1994

RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O cálculo de atualização monetária do indébito de contribuição previdenciária deve obedecer aos índices reconhecidos na decisão judicial que considerou indevida a exigência sobre as remunerações pagas a título de pro labore.

RECOLHIMENTO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INTEGRAÇÃO AO INDÉBITO PRINCIPAL.

Integram o cálculo do indébito tributário o valor total recolhido, neste incluído acréscimos legais de atualização.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1994

INTIMAÇÃO NO PROCURADOR

A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem o direito de, em sede de processo administrativo fiscal, efetuar intimações de qualquer uma das formas previstas nos incisos I, II e III, do caput do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Autoridade Julgadora reconheceu o direito à Contribuinte de acrescentar aos valores recolhidos indevidamente os acréscimos legais na data do pagamento. Reconheceu, ainda, o direito de acrescentar ao indébito tributário a correção monetária plena, conforme restou decidido judicialmente.

- Porém, a Recorrente entende que a Autoridade Administrativa cometeu equívocos no momento da utilização dos índices de correção monetária, contrariando a legislação de regência, consoante será demonstrado na sequência.

- A RFB considerou para o período de setembro de 1989 a janeiro de 1991 o índice BTNF, contrariando o comando judicial. Além do que, cometeu equívocos nos cálculos de atualização, com o que acabou por atualizar parcialmente sua dívida para com a Recorrente.

- Restou determinado na decisão judicial que fosse aplicada a correção monetária pela OTN/BTN, o Fisco por sua vez, sem qualquer autorização utilizou a BTNF.

- Assim, a correção monetária plena ocorre mediante a aplicação dos índices estabelecidos na decisão que autorizou a Contribuinte à repetição do indébito tributário cuja sentença transitou em julgado nos autos da ação judicial nº 99.3000339-8.

- Ainda que se admita, para fins de argumentação, que fosse possível aplicar a correção monetária pela BTNF no período de setembro de 1989 a janeiro de 1991, ainda assim, há equívocos no cálculo elaborado pela Autoridade Administrativa.

- Assim, requer a Contribuinte que, caso venha a ser admitida a aplicação da correção monetária pela BTNF, os valores devem ser convertidos em moeda pela BTNF dos dias 01/03/1990 e 01/02/1991, de forma a refletir corretamente a inflação integral até 28/02/1990 e 31/01/1991, respectivamente.

- Face ao exposto, a Contribuinte requer que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão nº 07-27.411, de 09 de fevereiro de 2012, proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC, em face da argumentação específica contida anteriormente.

- Requer, por fim, que as intimações relativas a atos e termos do presente processo recaiam na pessoa do subscritor, mandatário do Contribuinte, devidamente habilitado nos autos, no endereço constante do mandato.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de manifestação de inconformidade decorrente do deferimento parcial do pedido de restituições previdenciárias recolhidas pelo contribuinte no período de 01/01/1989 a 30/04/1994.

A discussão remanescente diz respeito apenas ao critério de correção monetária utilizado pelo fisco para devolver os valores pleiteados pelo contribuinte, valores esses que deverão ser restituídos em conformidade com a decisão judicial nos autos da Ação nº 99.3000339-8.

De acordo com a decisão judicial mencionada, restou determinado que fosse aplicada a correção monetária pela OTN/BTN, enquanto o fisco, para o período destacado pelo contribuinte, ou seja, de setembro de 1989 a janeiro de 1991, sem qualquer autorização judicial, utilizou a BTNF.

Vê-se, portanto, que o critério adotado pelo Fisco, apesar das disposições contidas na IN RFB nº 971, de 2009, não corresponde às determinações expressas na decisão judicial.

Destarte, entendo que no ponto controvertido, o contribuinte está com toda razão.

Assim sendo, os cálculos de atualização dos valores a serem restituídos, correspondentes ao período de setembro de 1989 a janeiro de 1991, deverão ocorrer na forma da decisão judicial, e não pelo índice considerado (BTNF) pela RFB.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Os cálculos de atualização dos valores a serem restituídos, correspondentes ao período de setembro de 1989 a janeiro de 1991, deverão ocorrer na forma da decisão judicial, e não pelo índice considerado (BTNF) pela RFB.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 35352.000100/2005-43
Acórdão n.º **2803-003.707**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA